

Ofício nº 082/2018

Vanini, 02 de agosto de 2018.

Senhor Presidente, demais Vereadores,

Ao cumprimenta-los cordialmente, vimos através do presente encaminhar o seguinte Projeto de Lei, para apreciação desta Casa Legislativa:

PROJETO DE LEI N. 020/2018 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VANINI-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

Atualmente o Programa Municipal de Alimentação do Servidor é regido pela Lei n. 1.288/2013, a qual segue acostada.

O presente projeto visa adequar a legislação vigente de modo a oferecer maior comodidade e praticidade aos servidores e ao comércio local. Dentre as principais mudanças propostas estão a possibilidade do Município contratar empresa especializada em refeições e convênios para agilizar os procedimentos, bem como a majoração dos valores fixados atualmente.

Importante referir que a administração contatou o comércio local, com vistas a adequação do novo sistema informatizado, vez que pretende assegurar que as compras sejam feitas exclusivamente no Município de Vanini-RS.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação da matéria ora proposta.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Flávio Gabriel da Silva
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Amarlo Antônio Trichez

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores – Vanini/RS

PROJETO DE LEI Nº 020/2018

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VANINI-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLÁVIO GABRIEL DA SILVA, Prefeito Municipal de Vanini/RS Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - É instituído no Município de Vanini-RS o Programa Municipal de Alimentação do Servidor Público do Executivo Municipal, destinado a proporcionar melhores condições nutricionais aos servidores, na forma desta Lei.

Parágrafo primeiro: O benefício de que trata esta Lei é de caráter indenizatório e de participação facultativa, para ressarcimento de despesas com alimentação.

Parágrafo segundo: O servidor será incluído automaticamente no Programa, podendo requerer sua exclusão, desde que o faça expressamente.

Art. 2º - O Poder Executivo, através deste Programa, fornecerá vale-alimentação aos servidores municipais efetivos ativos, aos detentores de cargos em comissão, aos contratados temporariamente, e aos conselheiros tutelares.

Parágrafo primeiro: Exclui-se do benefício instituído pela presente Lei, os agentes políticos, inclusive os Secretários Municipais e ainda os servidores que estiverem sob amparo da licença legal prevista no artigo 106 e seus incisos, da Lei Municipal n. 720/2003, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 3º - O valor do vale-alimentação será de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco) reais mensais, e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, será no percentual de 3% (três por cento) do valor total do vale.

§ 1º O servidor que acumule cargos no Município, na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único vale-alimentação, independente da quantidade de cargos acumulados.

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei, de caráter indenizatório, não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5º - Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em refeições-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 6º - A fim de incentivar o comércio local, o valor do benefício criado por esta lei deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios e/ou despesas com alimentação, em comércio estabelecido no território do Município de Vanini/RS.

Parágrafo único - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará no não pagamento do vale no mês subsequente em que for constatado o descumprimento.

Art. 7º - Não terá direito ao vale-alimentação o servidor que no mês em curso incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I – ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;

II – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

Art. 8º Para fins de apuração das ocorrências de que trata o artigo anterior será levada em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do vale.

Art. 9º O crédito do vale-alimentação será disponibilizado até o dia cinco do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços.

Art. 10 - No mês de ingresso no serviço público, o servidor somente perceberá o benefício instituído por esta lei, se ingressar até a primeira quinzena do referido mês.

Art. 11- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão suportadas pela dotação consignada no Orçamento Municipal.

Art. 12 - A presente Lei poderá, no que couber, ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1.288, de 18 dezembro de 2013, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de agosto de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vanini/RS, aos vinte dias do mês de junho de 2018.

FLÁVIO GABRIEL DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE VANINI/RS